



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº. 0025431-92.2012.815.0011**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande

**APELANTE:** Ministério Público

**APELADO:** Francisco José Santiago

**DEFENSOR:** Josemara da Costa Silva

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º DO CP. ABSOLVIÇÃO. INSATISFAÇÃO MINISTERIAL. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. ALEGAÇÃO. ELEMENTOS DO FATO TÍPICO DEMONSTRADOS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE LEVANTADA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. ESQUIZOFRENIA. SUSPENSÃO VOLUNTÁRIA DA MEDICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DA DEFESA. ELEMENTOS NÃO COLIGIDOS NOS AUTOS. ISENÇÃO DE PENA AFASTADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. CONDIÇÕES PREENCHIDAS. PROVIMENTO DO RECURSO.**

A condenação somente será possível quando caracterizadas, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria delitivas. Para tanto, deverão estar demonstrados os elementos do crime: fato típico (nele se inserindo a conduta-acompanhada de dolo ou culpa-, resultado, nexos de causalidade e tipicidade), antijurídico e culpável.

Não há como reconhecer eventual alegação de excludente de culpabilidade (imputabilidade do agente por doença mental) quando a única prova

constante nos autos são as declarações trazidas pela vítima e pelo acusado, no sentido de que o era increpado portador de doença mental, encontrando-se em crise, à época dos fatos, por ter suspenso o uso de medicamento controlado, sem a devida autorização médica.

À luz do art. 156, *caput*, primeira parte, CPP, a prova da alegação incumbe a quem a fizer, cabendo à defesa, por conseguinte, a produção de elementos suficientes a subsidiar a tese de exclusão de crime.

Não tendo a defesa colacionado aos autos provas contundentes, e facilmente produzíveis, de que o acusado era inimputável (excludente de culpabilidade) à época dos fatos, deverá ser a sentença absolutória reformada, para condenar o acoimado nos exatos termos da denúncia.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER O “SURSIS”**, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

### RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 48) interposta pelo **Ministério Público Estadual** contra a sentença proferida pelo juízo de direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Campina Grande (fls. 60/61) que absolveu o acusado, **Francisco José Santiago**, da imputação atribuída na denúncia, precisamente de que teria, no dia 09 de outubro de 2012, por volta das 15hs, na Rua Manoel Lopes Figueiredo, n.º 50, na cidade de Campina Grande, agredido a companheira, Josirene Silva Marques, praticando, pois, o delito previsto no art. 129, §9º do CP.

Nas razões recursais (fls. 68/70), aduz, em suma, a necessidade de reforma da sentença absolutória, posto que, nos autos, há provas

---

suficientes da materialidade e da autoria delitivas, com destaque para a palavra da vítima.

Ao apresentar as contrarrazões (fls. 71/75), o recorrido pugna pelo desprovimento do apelo. Alega que, por não estar o denunciado fazendo uso de medicamento controlado, não tinha conhecimento dos fatos praticados. De forma subsidiária, pretende que, caso provido o recurso, fosse reconhecida a atenuante da confissão.

A Procuradoria de Justiça, ao lançar o parecer (fls. 80/82) opina pelo desprovimento do recurso. Argumenta que, diante da interrupção de medicamentos que o acoimado fazia uso, havia dúvidas a respeito do efetivo conhecimento dos fatos, pelo increpado, quando da prática do delito.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Narra a inicial acusatória que o acusado, **Francisco José Santiago**, no dia 09 de outubro de 2012, por volta das 15hs, na Rua Manoel Lopes Figueiredo, n.º 50, na cidade de Campina Grande, teria agredido a companheira, *Josirene Silva Marques*, praticando, pois, o delito previsto no art. 129, §9º do CP.

Após concluída a instrução processual, o juízo singular lançou sentença absolutória. Justificou que, por estar o acusado com comportamento anormal quando da prática dos fatos, diante da suspensão do medicamento de uso contínuo, bem como em razão da ausência de exame pericial específico, surgiam dúvidas a respeito do dolo para o cometimento da conduta descrita.

Eis o trecho da fundamentação delineada na sentença:

---

O contexto probatório dos autos indica que mesmo antes da prática das lesões corporais o acusado já estava demonstrando um comportamento estranho, tanto é que a própria vítima ficou preocupada com a situação, tendo relatado o fato à sua patroa, porém ninguém levou em consideração que o comportamento apresentado era decorrente da interrupção do uso dos remédios controlados de que fazia uso.

Apesar de nos autos não ter sido instaurado o incidente de insanidade mental, o que seria recomendável no caso, não resta dúvida neste julgador que o comportamento do réu estava anormal quando da prática dos fatos, o que foi relatado exaustivamente nos autos. Diante destes elementos e à falta de exame pericial específico surgem dúvidas neste julgado quanto à existência do dolo para o cometimento da violência doméstica contra sua companheira.

Ora, se o réu apresentava comportamento anormal, inclusive percebido pela vítima, restando reconhecido que na época dos fatos ele havia interrompido por conta própria o uso de remédios controlados, resta dúvida se ele tinha ou não pleno conhecimento dos fatos quando da prática do crime.

Insatisfeito com a absolvição, o Ministério Público, por meio de recurso apelatório, busca a reforma do julgado, amparando o pleito na alegação de que os elementos coligidos nos autos demonstram a autoria e a materialidade delitivas.

Pois bem. A condenação somente será possível quando caracterizadas, de forma inequívoca, a materialidade e a autoria delitivas. Para tanto, deverão estar demonstrados os elementos do crime: fato típico (nele se inserindo a conduta -acompanhada de dolo ou culpa, resultado, nexos de causalidade e tipicidade), antijurídico e culpável. Diante desta classificação, a ausência de dolo implica a consequente inexistência de fato típico, mesmo porque afastada a própria conduta.

No caso dos autos, ainda perante a autoridade policial, a vítima, **Josirene Silva Marques**, (fls. 07/08) relatou a agressão que o acusado lhe

---

infligiu, registrando, contudo, que apesar de lhe ter desferido golpes contra sua cabeça e seu corpo sem qualquer motivo aparente, antes dos fatos, o recorrido se encontrava estranho:

(..) Que seu companheiro acordou de maneira estranha na manhã de hoje, lhe dizendo que amava-a, porém a declarante saiu de casa normalmente e foi trabalhar; QUE falou para sua patroa, GEOVANA CHIRLEY DE SOUZA DINIZ que seu companheiro estava estranho, quando telefonaram para o trabalho dele e viu que ele não foi trabalhar, quando ficaram preocupadas; QUE sua patroa telefonou para o celular dele, quando soube que ele estava em casa, e lhe mandou ir para casa; QUE quando chegou em casa por volta das 15:00 horas, seu companheiro estava dentro de casa, revirando tudo, espalhando documentos, quando decidiu ir a residência do irmão dele, JOSÉ ROBERTO, pedir ajuda, mas este não estava em casa, retornando para casa; QUE retornando em casa, viu seu companheiro em cima da cama espalhando documentos, quando passou a lhe agredir fisicamente com socos e pontapés; QUE foi agredida em todos os locais de seu corpo, principalmente em seu rosto e na sua cabeça; QUE acredita que seu companheiro ia lhe matar, só não fez isso porque seu filho DAVID, de 14 anos de idade, estava em casa e foi para cima do acusado, na tentativa de tirá-lo de cima da vítima, quando também foi agredido; QUE a porta estava aberta, quando aproveitou e saiu correndo, ainda ouvindo ele dizer que não lhe queria mais na frente dele; (...) QUE faz dois anos que seu companheiro parou de beber, antes desse período ele já lhe agredira fisicamente, mas depois que deixou de beber, não fez mais nada; (...)

Já o acusado, **Francisco José Santiago**, também na Delegacia de Polícia (fls. 08), limitou-se a confirmar as agressões, pontuando, ainda, que tudo foi livre vontade:

do nada bateu em sua companheira, encheu ela de murro e bateu tanto que está com as mãos cortadas; que bateu porque quis; que nada mais responde; nem, se já foi preso ou não; que enquanto nesta delegacia, ameaçou a autoridade policial, levantando-se para agredi-la.

---

A patroa da vítima, **Geovana Chirley de Souza Diniz** (fls. 06/07), ao ser ouvida na fase inquisitorial, pontuou ter conhecimento de que o acusado tomava remédio para depressão:

QUE depois disso viu a vítima, nesta delegacia de polícia, percebendo marcas de agressão física principalmente no rosto e ombros, tendo ela dito que o acusado quase a matava, tendo sido salva pelo filho; QUE sabe dizer que o acusado toma remédio para depressão e que era pessoa calma e trabalhadora; (...)

Em juízo, a **vítima** (arquivo - oitiva da vítima Josirene Silva.wmv) relatou que o acusado encontrava-se estranho há aproximadamente 01 (uma) semana, desde que suspendeu o uso de alguns medicamentos, que seriam controlados. Acrescentou que, no dia do fato, quando estava a caminho do trabalho da ofendida, ele também demonstrou comportamento anormal, chegando a dizê-la que a amava. Ao contar a patroa os fatos, telefonou para o patrão do acoimado, a fim de constatar se ele havia ido trabalhar, recebendo uma resposta negativa, o que a motivou a dirigir-se a residência do casal, encontrando-o ainda estranho.

Relatou que, após o almoço, o denunciado passou a espalhar “coisas” pela casa, enquanto dizia que procurava a verdade. A declarante encaminhou-se, pois, à casa de um irmão do recorrido, que não se encontrava no local. Retornando a sua residência, foi recebida com um tapa, quando iniciadas as agressões. Ao conseguir escapar das ofensas, retirou-se da casa, solicitando a ajuda aos policiais que passavam no local.

Indagada pelo Ministério Público, respondeu que os remédios ministrados ao acusado são diazepam, clonazepam, rivotril, fenergan e um quinto que não se recordava o nome. Acrescentou que, no laudo dado pelo médico, consta a patologia esquizofrenia. Relatou, também, que não tinha conhecimento de que a ausência de remédios poderia gerar comportamentos como os ocorridos, chegando, inclusive, a ficar com raiva, pensando até que

---

seria “safadeza” do acusado. Somente após, quando passou a pesquisar a respeito da doença e das reações, entendeu o comportamento do acoimado.

Disse, por fim, que os fatos narrados não tinham acontecido antes, e que, depois deles, não mais houve reiteração. Registrou, ainda, que o increpado está tomando os remédios normalmente, encontrando-se em um novo emprego, posto ter sido demitido do anterior.

Ao ser interrogado (arquivo interrogatório do réu Francisco.wmv), **Francisco José Santiago**, após a leitura da denúncia, e após uma pequena suspensão da audiência para que o acusado conversasse com o seu defensor, o increpado falou não se recordar dos acontecimentos, mas que a sua companheira relatou a respeito das agressões, sem saber informar, contudo, o motivo pelo qual iniciada a violência. Consignou que, à época dos fatos, já fazia uso de medicamentos, sendo acompanhado por Dr. Marcelo no CAPS. Disse que havia parado o uso dos remédios, sem que o médico tivesse conhecimento da interrupção.

Acrescentou que, quando preso, encontrava-se fora de si, não se recordando de nada que tenha ocorrido na delegacia, além de que, ao ser solto, ficou na residência de sua genitora.

Neste contexto, vê-se que ao acusado é atribuída uma patologia, cuja exteriorização dos sintomas não é ininterrupta, mas através de surtos esporádicos, que, realmente, podem ocorrer em caso de suspensão do uso de medicamento.

De fato, nos termos do art. 156, *caput* do CPP, incumbe ao Ministério Público a prova das alegações feitas na denúncia (“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício”), inclusive no tocante ao dolo. Já à defesa, cabe a demonstração de que

---

a conduta foi perpetrada em uma situação de excludente, seja de ilicitude, seja de culpabilidade.

*Mutatis mutandis*, eis o seguinte aresto:

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de lesão corporal leve praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei n. 11.340/2006). Sentença condenatória. Recurso da defesa alegada desistência da ação por parte da vítima. Ex-companheira que, em audiência, manifesta o interesse em ratificar a representação oferecida contra o réu. Ademais, crime de ação pública incondicionada. Decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 4424/DF, fixando a legitimidade do ministério público para intentar a ação penal. Absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Materialidade e autoria delitivas devidamente comprovadas pela palavra da vítima, aliada ao laudo pericial que atesta as lesões sofridas e aos depoimentos uníssonos e coerentes dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu. Inexistência de provas de que o delito tenha sido perpetrado em razão da excludente de ilicitude de legítima defesa. Manifesta desproporcionalidade entre a conduta da vítima e a agressão perpetrada pelo agente. Aliás, **ônus da prova que incumbe à defesa. Inteligência do art. 156 do código de processo penal. Manutenção da sentença condenatória que se impõe.** Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; ACR 2013.061655-9; Araranguá; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Marli Mosimann Vargas; Julg. 09/09/2014; DJSC 15/09/2014; Pág. 223) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

No mesmo norte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA E POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há falar em legítima defesa quando ausentes os requisitos do art. 25 do Código Penal, que, consolidados pela doutrina e jurisprudência, são os seguintes. agressão injusta,



---

atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa com os meios necessários e ao alcance do agente; uso moderado de tais meios; e animus de se defender da agressão. 2. O fato de um dos indivíduos que caminhava em direção ao recorrente ter "levado a mão à cintura, simulando sacar de uma arma", não é o bastante para caracterizar a situação de perigo ou a iminente injusta agressão. E, ainda que o fosse, disparar arma de fogo por duas vezes, em via pública, teria ultrapassado os meios necessários e moderados para a repulsa, considerando o perigo de atingir pessoas que se encontravam no local. 3. Para que a inexigibilidade de conduta diversa seja configurada, necessário que o sujeito não tenha qualquer alternativa, senão a de praticar o comportamento vedado por Lei. 4. **No processo penal condenatório, cabe ao acusador provar a existência do fato típico (incluindo o dolo e a culpa), da autoria e das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes). Em contrapartida, incumbe ao acusado provar as causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como as circunstâncias atenuantes da pena, causas de diminuição ou benefícios penais.** 5. Recurso desprovido. (TJDF; Rec. 2010.08.1.007178-0; Ac. 535.166; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 22/09/2011; Pág. 267) (**SEM GRIFOS NO ORIGINAL**)

Ora, a simples afirmação de que o acusado é portador de patologia apta a retirar-lhe o discernimento para a prática de atos, inclusive delituosos, desacompanhada de qualquer prova, ainda que mínima, não é suficiente para afastar o dever estatal de punir determinada conduta típica.

Para a questão *sub judice*, tanto a vítima, quanto o acusado, relataram que o increpado faz uso de medicamentos, indicados para quem padece de esquizofrenia, segundo constaria em laudo médico que não chegou a ser acostado aos autos. O próprio ofendido, em juízo, também declinou estar submetido a tratamento junto ao CAPS, sob os cuidados de "Dr. Marcelo".

Todavia, estas afirmações estão desacompanhadas de qualquer

---

prova mínima das alegações, mesmo porque, como já pontuado, apesar de disporem de laudo médico, não o juntaram ao presente feito, o que seria perfeitamente possível. Dessa forma, não se pode afirmar que o fato de ter sido suspensa a ministração de remédios afastaria o dolo, como ponderado pelo magistrado singular.

Na realidade, o fato de não ter o apelado tomado remédio para controlar eventual crise não afasta o dolo. A exteriorização da patologia, por meio de surtos, é bem verdade, poderia caracterizar excludente de culpabilidade (imputabilidade do agente). Tanto é assim que o art. 26 do CP estatui ser isento de pena aquele que, por doença mental, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Contudo, como já destacado anteriormente, o recorrido não produziu provas no sentido de comprovar a versão de defesa, e não foi sequer realizada perícia no acusado, a fim de constatar que, à época dos fatos, ele era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta.

Destaque-se que esta posição poderá ser firmada mesmo que observado o disposto no art. 182 do CPP (“O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.”). Isso porque, ainda que não esteja o julgador vinculado ao laudo elaborado por *expert*, o convencimento deverá estar amparado em elementos concretos carreados aos autos, e não apenas nas afirmações da vítima ou do recorrido, de nenhum conhecimento técnico, muito menos acompanhado de provas facilmente colacionáveis, como o relatório médico ou ficha do acimado no CAPS.

---

No presente caso, somente um exame detalhado poderia constatar a inimputabilidade do agente (excludente de culpabilidade), e não apenas as declarações colhidas no decorrer da instrução criminal.

Sendo assim, ausente a demonstração de excludente, por parte da defesa, não há como corroborar o entendimento firmado na sentença, merecendo, pois, ser o *decisum* reformado, para condenar o acusado nas penas do art. 129, §9º do CP.

Passo, pois, **à dosimetria da pena.**

A **culpabilidade** ressoa leve. Não há contra o réu condenação anterior (certidão de **antecedentes** criminais de fl. 31). De igual forma, inexistem, nos autos, qualquer elemento a demonstrar eventual **conduta social** ou **personalidade do agente** como desfavorável.

Inexistem **motivos** a merecerem mais severidade na fixação da pena, bem como **circunstâncias judiciais**. Quanto às **consequências do crime** verificadas nos autos, são elas inerentes ao tipo penal. Em nada contribuiu o **comportamento da vítima** para a prática do delito, mesmo porque, segundo declarações da ofendida, antes da conduta tudo transcorria de forma pacífica.

Dessa forma, observando que, para o tipo penal (art. 129, §9º, CP), há previsão de pena em abstrato de 03 (três) meses a 03 (três) anos, e uma vez que as circunstâncias judiciais foram todas favoráveis ao acusado, **fixo a pena-base** em 03 (três) meses:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

(...)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com

---

quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Inexistente qualquer atenuante (mesmo porque não poderia ser a pena minorada em razão da Súmula 231 do STJ), ou, ainda, agravantes, permanece, em sede de segunda fase, a reprimenda de 03 (três) meses:

Súmula 231, STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Torno definitiva a sanção penal em **03 (três) meses de detenção definitiva**, à míngua de causas de aumento ou de diminuição.

A pena deverá ser cumprida em **regime inicial aberto** (art. 33, §2º, alínea “c” do CP):

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por expressa vedação legal (art. 44, inciso I, CP), posto ter sido o crime cometido com violência:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a

---

quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

A respeito do tema, a título meramente exemplificativo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. (2) SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I E III, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos que, se preenchidos, autorizam a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. **Todavia, in casu, diante dos crimes praticados pelo paciente (lesão corporal leve e ameaça), bem como em razão dos maus antecedentes - uma vez que já respondeu por crime da mesma espécie -, não restam preenchidas as hipóteses dos incisos I e III do referido artigo.** 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 234.426/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 16/04/2013) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Trilhando o mesmo entendimento:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **Não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direito, apesar de estabelecida a pena corporal em patamar inferior a**

---

**4 anos de reclusão, pois se trata de delito cometido com violência, o que impossibilita a pretendida substituição.** 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 199.928/MS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/10/2012) **(SEM GRIFOS NO ORIGINAL)**

Uma vez inviável a substituição da pena privativa de liberdade, por restritiva de direitos, resta averiguar se é possível a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 77 do CP.

Nos termos deste dispositivo, tem-se que, para a suspensão condicional da pena, faz-se mister a demonstração de 04 (quatro) condições: **(a)** pena não superior a 02 (dois) anos, **(b)** ausência de reincidência em crime doloso, **(c)** circunstâncias judiciais assim autorizem e **(d)** inviabilização da substituição da preventiva de liberdade, por restritiva de direitos:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:  
I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;  
II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;  
III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

No caso *sub judice*, entendo que o apelado satisfaz os requisitos previstos no referido dispositivo. A pena definitiva atribuída foi de 03 (três) meses, o que supre a primeira condição. Depois, restou inviabilizada a substituição pela restritiva de direito. Em seguida, não é reincidente (certidão de antecedentes de fl. 31). Por fim, as circunstâncias judiciais delineadas são, em sua integralidade, favoráveis ao recorrido.

Assim, concedo a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo ao juízo das execuções penais a aplicação das medidas adequadas ao cumprimento do benefício, caso haja aceitação por

parte do increpado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para reformar a sentença absolutória lançada nos autos, condenando o acusado à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, bem como conceder, ainda, pelo prazo de 02 (dois) anos, a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exmo. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Dr. Marcos Coelho de Sales (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho). Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 09 (nove) dias do mês de outubro do ano de 2014.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR